



**MPV 1116  
00148**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1116, de 2022)

Suprimam-se o arts. 28, 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35 da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 28 da Medida Provisória nº 1.116/2022 altera diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à aprendizagem.

Em primeiro lugar, gostaríamos de ressaltar que a matéria referente à aprendizagem já está sendo amplamente debatida na Câmara dos Deputados, com a devida audiência dos atores interessados, na Comissão Especial que examina o Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, que entendemos ser a via adequada para a apreciação desse tema, que envolve alterações permanentes na legislação e não justifica a edição de Medida Provisória.

Além disso, quanto ao mérito, preocupa-nos que, embora a Medida Provisória alegue incentivar a contratação de aprendizes, ela contém diversas regras que podem resultar em significativa diminuição no número de cotas, a exemplo da ampliação dos prazos contratuais (CLT, art. 428, § 3º) e da idade máxima para determinadas atividades (art. 428, § 5º), da contabilização do aprendiz contratado por prazo indeterminado (art. 429, § 4º) e do cômputo em dobro de adolescentes e jovens que se enquadrem em hipóteses específicas (art. 429, § 5º), regra esta que tem nítido conteúdo discriminatório e, portanto, inconstitucional.

Preocupa-nos também que as alterações efetuadas no art. 428 da CLT, notadamente os §§ 9º a 12, poderão gerar insegurança jurídica. A



SF/22147.89983-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

título de exemplo, se um contrato de aprendizagem for prorrogado por meio de aditivo contratual (§ 9º) e for permitida a alteração da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (§ 12), pela técnica não haveria que se falar em aditivo contratual, mas, sim, um novo contrato.

Ademais, a ampliação das hipóteses de contratação indireta prevista no art. 431, inciso II, alíneas “b” e “c”, podem desvirtuar o aspecto de formação técnico-profissional metódica inerente à aprendizagem e mercantilizar o trabalho do aprendiz.

Em decorrência da supressão do art. 28 da MP, devem ser suprimidos também os arts. 30, 31 e os incisos I, III, IV, V e VII do art. 35.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/22147.89983-34

**Brasília:**

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)